



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02386/14

JURISDICIONADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESPONSÁVEL: Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO – DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL - Indícios de irregularidades em diversos dispositivos constantes do Edital de Concurso Público nº 001/2014-DPE/PB e no Pregão Presencial n.º 010/2013.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0024/14

Tratam os presentes autos de inspeção especial de gestão de pessoal implementada pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, que analisou especificamente o Edital n.º 001/2014-DPE/PB, publicado em 14 de fevereiro de 2014, concernente a concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com vistas ao provimento de 20 (vinte) cargos de Defensor Público de 1º entrância e cadastro de reserva.

Com efeito, o Órgão Técnico, após analisar o mencionado edital, emitiu o relatório de fls. 05/14, discriminando as seguintes inconsistências e/ou irregularidades:

1. exigência de 02 (dois) anos de prática profissional na área jurídica no encerramento da inscrição e não da data da posse, contrariando o disposto na Súmula 266 do STJ, os princípios constitucionais da ampla participação nos certames e amplo acesso aos cargos públicos;
2. previsão de tempo adicional de até uma hora para a realização da prova objetiva, sem indicação das causas que permitiriam o exercício de tal benefício, o qual acarretará vantagem excessiva ao candidato contemplado, em desrespeito ao princípio da isonomia;
3. prazo de apenas 04 (quatro) dias para inscrição de candidatos com deficiência e candidatos hipossuficientes, lapso temporal insuficiente, o qual é contrário ao postulado da ampla participação nos concursos públicos e ao disposto no art. 56, V, da Lei Complementar n.º 104/2012, o qual dispõe ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias o prazo de inscrição para os concursos públicos para provimento de cargos de Defensor Público;
4. excesso de pontuação na prova objetiva, perfazendo um total de 110,5 (cento e dez e cinco centésimos) pontos, sendo que o valor da prova era de apenas 100,0 (cem) pontos; prova de inglês como critério de desempate, quando tal disciplina não faz parte do conteúdo programático; erros já detectados pela autoridade responsável, mas que atestam falta de perícia e diligência na confecção do edital pela empresa organizadora;
5. quantificação e qualificação das questões da prova objetiva por área temática, existindo excesso na pontuação das provas de português e informática, em detrimento das questões técnico-jurídicas, tornando-as incompatíveis com as atribuições dos cargo de Defensor Público, as quais são tipicamente jurídicas;
6. não participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, no certame, em desrespeito ao disposto no art. 143 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02386/14

JURISDICIONADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESPONSÁVEL: Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO – DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL - Indícios de irregularidades em diversos dispositivos constantes do Edital de Concurso Público nº 001/2014-DPE/PB e no Pregão Presencial n.º 010/2013.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0024/14

7. estabelecimento do mesmo dia e horário para a realização das provas objetivas e discursivas, no lapso temporal de apenas quatro horas, fato que provavelmente causará prejuízo à realização das provas e aos candidatos;

8. excesso de pontuação, na prova de títulos, para o candidato que tem exercício no cargo de defensor público, acarretando vantagem excessiva a esses candidatos;

9. não atribuição de qualquer pontuação, na prova de títulos, para o efetivo exercício da advocacia, devendo haver tratamento isonômico para os candidatos que possuem exercício efetivo em cargos, empregos ou funções públicas exclusivas de bacharel em Direito;

10. prazo de apenas 01 (um) dia para a interposição de recurso pelos candidatos, contra o resultado da prova de títulos, lapso temporal insuficiente para o exercício do contraditório.

Ao final, a unidade técnica, com fundamento no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, sugeriu a suspensão cautelar do mencionado certame, até que as irregularidades sejam corrigidas pela autoridade responsável e que a licitação seja examinada por esta Corte, asseverando que sua continuidade poderá acarretar grave prejuízo social, notadamente para os candidatos.

CONSIDERANDO o teor das conclusões do relatório da DIGEP retro mencionado;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, no § 1º do Art. 195, a competência do Relator para emissão de medida cautelar, **ad referendum** do Colegiado (inciso X do Art. 87);

CONSIDERANDO que o tipo de licitação promovido pela Defensoria Pública do Estado - **menor preço** - para contratar a empresa para efetivação do concurso fere frontalmente o Art. 46 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), haja vista que se trata de serviços de natureza predominantemente intelectual, hipótese em que o tipo licitatório adequado seria **melhor técnica ou técnica e preço**;

CONSIDERANDO, por fim, que a existência de indícios de irregularidades tanto no procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 010/2013) como no Edital nº 001/2014-DPE/PB, pode acarretar **ameaça ou prejuízo iminente e irreparável** ao interesse público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02386/14

JURISDICIONADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESPONSÁVEL: Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO – DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL - Indícios de irregularidades em diversos dispositivos constantes do Edital de Concurso Público nº 001/2014-DPE/PB e no Pregão Presencial n.º 010/2013.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0024/14

caracterizando, portanto, no entendimento do Relator, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*,

DECIDO:

- 1) **DETERMINAR** a **imediata suspensão** dos efeitos do Procedimento Licitatório n.º 4.217/2013 – Pregão Presencial n.º 010/2013 e, em consequência, do contrato dele decorrente, bem assim do Edital n.º 001/2014-DPE, na situação em que se encontrarem, até o julgamento do referido procedimento pelo Tribunal, cuja documentação respectiva deverá ser encaminhada no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a publicação desta decisão no DOE, já que o prazo regimental para essa remessa já foi de há muito exaurido, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 2) **NOTIFICAR** a autoridade responsável facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, exercer o contraditório e ampla defesa, como previsto no art. 5º, inciso LV da CF/88.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 27 de Fevereiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR